MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Programas de Ajuste e Acompanhamento Fiscal de Estados e Municípios
Gerência de Análise e Acompanhamento das Despesas dos Entes Subnacionais

Nota Técnica SEI nº 45596/2022/ME

Assunto: **Interposição de recurso administrativo referente à análise fiscal do Estado de Minas Gerais, para o exercício de 2021, apresentada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.**

Senhor Secretário,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O Estado de Minas Gerais, por meio do OFÍCIO SEF/GAB nº 453/2022, de 23 de setembro de 2022 (SEI nº 28279642), encaminhou a Nota Técnica nº 04/SEF/STE-SCCG-DCICF/2022, de 23 de setembro de 2022 (SEI nº 28279728), que apresenta interposição de recurso administrativo junto à STN requerendo nova avaliação, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021, quanto ao conceito atribuído ao Estado de Minas Gerais, classificação C, para o indicador de Poupança Corrente, que compõe o cálculo da Capacidade de Pagamento – CAPAG, na análise fiscal referente ao exercício de 2021.

2. Na referida Nota Técnica, o Estado solicita a revisão da análise fiscal e dos ajustes promovidos no exercício de 2021, a qual resultará, se deferida, em redução da Despesa Corrente nos montantes de R$ 2.133.891.596,10, referente à exclusão das despesas de exercícios anteriores, e R$ 6.985.132.638,64, referente a despesas com juros e encargos correspondentes aos empenhos cancelados do exercício em análise, impactando positivamente no indicador de Poupança Corrente e, consequentemente, na melhoria da classificação da Capacidade de Pagamento - CAPAG do Estado de Minas Gerais.

ANÁLISE

3. Em relação ao pedido de exclusão das despesas de exercícios anteriores, cumpre informar que, na avaliação do PAF 2021 de cada estado, realizam-se, no âmbito desta Secretaria do Tesouro Nacional - STN, comparações dos números divulgados nos demonstrativos fiscais do estado com as outras fontes de informações disponíveis, a fim de padronizar os critérios, definições e metodologias utilizadas nas apurações dos resultados fiscais desses entes, sempre de acordo com o Termo de Entendimento Técnico (TET SEI nº 21848535) assinado entre o estado e a STN.

4. Quando é identificado algum registro nesses demonstrativos que não esteja de acordo com os entendimentos do TET, com base nas diversas outras fontes de informações fiscais e em consultas aos estados avaliados, são realizados ajustes nos números, todos devidamente justificados. A avaliação das despesas é feita a partir da Declaração de Contas Anuais (DCA), confrontando-a com o Balanço Geral do Estado para corrigir eventuais inconsistências e/ou adequar tais registros ao Plano de Contas do (PAF) para possibilitar a apuração dos quadros anexos ao PAF (Resultado Primário e Despesa com Pessoal) e comparação – sob o mesmo critério de dados – entre os diversos entes federados.

5. O Estado solicita em sua Nota Técnica nº 04/SEF/STE-SCCG-DCICF/2022 a exclusão do montante de R$ 2.133.891.596,10, sendo R$ 1.845.780.786,23 com gasto de Pessoal e R$ 288.110.809,87 com Outras Despesas Correntes, referente a despesas de exercícios anteriores consideradas na Despesa

Corrente Empenhada de R$ 104.131.305.587,33, no exercício de 2021.

6. Sobre esse assunto o MDF 11ª (pág.513) diz que:

> As informações de pessoal deverão ser calculadas pelo valor total do grupo de natureza de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, além do elemento 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização quando estiver empregada em atividade-fim da instituição, ou for inerente a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal. No entanto, devem ser incluídas também despesas classificadas no grupo de natureza da despesa 3 – Outras Despesas Correntes que sejam consideradas despesa com pessoal. Devem também ser incluídas as despesas referentes ao período de apuração que por algum motivo não passaram pela execução orçamentária.

7. Sendo assim, na análise da STN foram consideradas tanto na "Despesa Bruta com Pessoal" quanto no cálculo da linha "Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração" das "Despesas não computadas" do demonstrativo da Despesa com Pessoal, as rubricas 319092 e 319192 (GND 1 – Pessoal e Encargos sociais). O valor apurado para essa soma em 2021, foi de R$ 1.670.122.142,06 e foi realizado o ajuste geral de R$ 175.658.644,17 referente à reclassificação de juros dos parcelamentos de INSS (R$ 18.472.935,77), amortizações (R$ 157.116.091,33) e ODC ("3.3.90.39.26 - Outros serviços de terceiros - encargos financeiros", R$ 69.617,07), resultando em um valor de R$ 1.845.780.786,23. Na apuração da Despesa com pessoal, desse valor total foram deduzidos R$ 166.455.103,31, referentes à adequação ao valor informado no RGF Consolidado do Estado (R$ 1.503.667.038,75), que não considera parte dos valores executados nas rubricas 319092 e 319192.

8. Este pleito do estado deve ser indeferido por não haver previsão no MDF, e nem no manual de análise do PAF, para exclusão (ou inclusão) de despesas na execução orçamentária do exercício analisado.

9. O Estado também solicita a exclusão de R$ 6.985.132.638,64 do total da Despesa Corrente de 2021 referente às despesas correntes com juros e encargos da dívida pública empenhadas no exercício de 2021 e inscritas em restos a pagar, pois tal despesa não se concretizou, uma vez que deveria ser anulada no exercício de 2022, em face da repactuação da dívida nos termos do art. 23 da Lei Complementar 178/2021.

10. Para a análise da presente Nota Técnica, é importante ressaltar que Restos a Pagar já processados, via de regra, são despesas empenhadas, liquidadas e não pagas de exercícios anteriores que já passaram pela verificação do direito adquirido do credor. Desta forma, quando esta STN identifica, com base nas informações prestadas pelos entes, que houve cancelamento de tais despesas, solicita-se aos entes que apresentem justificativas para tais cancelamentos, uma vez que os mesmos podem constituir obrigações financeiras presentes ao final do exercício avaliado, mesmo que tenham sido canceladas (por remanescer o direito do credor ao recebimento do valor devido).

11. Sobre esse assunto o MCASP 9ª (pág.136) diz que:

> 4.7.3. Restos a Pagar Processados (RPP) serão inscritas em restos a pagar processados as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço, a obra ou o material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964. No caso das despesas orçamentárias inscritas em restos a pagar processados, verifica-se na execução o cumprimento dos estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o pagamento. Neste caso, em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens ou serviços satisfez a obrigação de fazer e a Administração conferiu essa obrigação. Portanto, não poderá deixar de exercer a obrigação de pagar, salvo motivo previsto na legislação pertinente.

12. Da argumentação trazida à baila na Nota Técnica nº 04/SEF/STE-SCCG-DCICF/2022, destaca-se o seguinte trecho:

> Dessa forma, preenchidos os demais requisitos e condições, o Estado celebrou em 30/06/2022 o contrato de Refinanciamento de Dívidas n° 283/2022/CAF, cujo objeto é o refinanciamento do passivo das liminares obtidas pelo Estado perante o Supremo Tribunal Federal, no âmbito das Ações Cíveis Originárias n° 3108, 3215, 3225, 3233, 3235, 3244, 3252 e 3270, que implicaram a suspensão de pagamentos da dívida.
> O Estado confessou-se devedor do montante referente às parcelas dos contratos administrados pela STN e as parcelas dos contratos garantidos pela União não pagos até 30/06/2022, de forma

que o consolidado desses valores foi de R$ 41,66 bilhões, sendo R$ 29,01 bilhões atinentes aos contratos administrados pela STN e R$ 12,65 bilhões aos contratos garantidos pela União. Desse saldo, o montante de R$ 6,04 bilhões foi reduzido do estoque a partir do recálculo dos valores em abertos dos contratos administrados pela STN pelos encargos de adimplência, de forma que o saldo refinanciado no contrato n° 283/2022/CAF foi de R$ 35,6 bilhões.

Uma vez que o contrato de refinanciamento n° 283/2022/CAF englobou todos os valores referentes as parcelas dos contratos administrados pela STN e as parcelas dos contratos garantidos pela União não pagos até 30/06/2022, os registros contábeis e os controles da SEF/MG foram atualizados de forma a contemplar esse novo contrato bem como o seu respectivo estoque inicial, que será reduzido à medida que sobrevier a amortização das parcelas mensais.

Tendo em vista a incorporação dos valores referentes às parcelas inadimplidas ao contrato de refinanciamento, não há fundamento que justifique a manutenção do registro contábil efetuado para cada uma das parcelas inadimplidas sob a égide das liminares concedidas no âmbito das ACO's, de forma que os empenhos e liquidações registrados para as parcelas inadimplidas devem ser cancelados.

13. Tendo em vista a fundamentação trazida pelo Estado, não se entende razoável promover ajustes na análise fiscal preliminar apresentada pela STN para refletir a real situação fiscal do Estado em 2021, haja vista que a realização dos cancelamentos dos empenhos e liquidações (Restos a Pagar) relacionados às despesas com o serviço da dívida - Juros e Encargos do exercício de 2021 – e regularização da dívida do Estado foi feita por meio da assinatura do contrato de refinanciamento n° 283/2022/CAF celebrado em 30/06/2022. Não há o que se falar sobre cancelamento de registros contábeis de empenhos e liquidações pertencentes ao exercício anterior ao da celebração do contrato. Segundo Artigo 35 da Lei 4.320: "Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro: II – as despesas nele legalmente empenhadas."

CONCLUSÃO

14. Analisando-se a argumentação apresentada na Nota Técnica nº 04/SEF/STE-SCCG-DCICF/2022, constata-se que o cancelamento dos restos a pagar processados no montante de R$ 6.985.132.638,64 que se referem às despesas correntes com juros e encargos da dívida pública empenhadas no exercício de 2021 não se justifica, pois a assinatura do contrato de refinanciamento foi celebrada em junho de 2022 e só a partir da assinatura deste contrato que se tornam inexigíveis os valores empenhados e não pagos em anos anteriores.

15. Ademais, a exclusão de R$ 2.133.891.596,10, referente a despesas de exercícios anteriores, também não se justifica pois não há previsão no MDF, e nem no manual de análise do PAF, para exclusão (ou inclusão) de despesas na execução orçamentária do exercício analisado.

16. Assim, sugere-se a não reconsideração e o encaminhamento da solicitação do Estado de Minas Gerais para apreciação por instância superior, conforme determinação contida no art. 25 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

BRUNA ADAIR MIRANDA

Auditora Federal de finanças e controle

Documento assinado eletronicamente

LUÍSA HELENA FREITAS DE SÁ CAVALCANTE

Gerente da DEDESP

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da COREM,

Documento assinado eletronicamente

ERIC LISBOA CODA DIAS

Coordenador da COPAF

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária da SURIN,

Documento assinado eletronicamente
ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ
Coordenador-Geral da COREM

De acordo. Não reconsidero a decisão. Encaminhe-se ao Secretário do Tesouro Nacional,

Documento assinado eletronicamente
PRICILLA MARIA SANTANA
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

De acordo. Indefiro o pedido do Estado.

Documento assinado eletronicamente
PAULO FONTOURA VALLE
Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz**, **Coordenador(a)-Geral**, em 06/10/2022, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 06/10/2022, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Eric Lisboa Coda Dias**, **Coordenador(a)**, em 06/10/2022, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle**, **Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 07/10/2022, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Luisa Helena Freitas de Sa Cavalcante**, **Gerente**, em 07/10/2022, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Bruna Adair Miranda**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 07/10/2022, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28589789** e o código CRC **42957929**.

Referência: Processo nº 17944.104021/2021-89. SEI nº 28589789